



**SECRETARIA DE FINANÇAS**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF**  
**PROCESSO/ NOTIFICAÇÃO Nº 07.14988.3.24**  
**RECORRENTE: NEO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**  
Avenida Governador Agamenon Magalhães, 2615  
- sala 0904 – Edifício Burle Marx – Boa Vista –  
Recife/PE  
Inscrição mercantil nº 714.419-9  
**ADVOGADOS:** MANOEL CÂNDIDO DIAS NETO  
**RECORRIDO:** CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA –  
ANDERSON FERRAZ DE ALBUQUERQUE  
**RELATOR:** JULGADOR CARLOS ANDRÉ RODRIGUES  
PEREIRA LIMA

**ACÓRDÃO Nº 060/2025**

- EMENTA:**
- 1 - ISS – NOTIFICAÇÃO FISCAL – SERVIÇOS MÉDICOS ENQUADRADOS NO SUBITEM 4.01 DA LISTA CTM/RECIFE – RECURSO VOLUNTÁRIO PROVADO.
  - 2 - O STJ, em sede de julgamento temas repetitivos (Tema 217), entendeu que consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais.
  - 3 - Os serviços prestados pelo Contribuinte estão enquadrados no subitem 4.03 da lista de serviços do art. 102 do CTM/Recife, justificando a tributação dos serviços a alíquota de 4% (quatro por cento)
  - 4 - Recurso Voluntário provido.



**Continuação do Acórdão nº 060/2025**

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, por **conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte**, julgando **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal.

C.A.F., Em 14 de agosto de 2025.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos Gilberto Dias Júnior



SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO N° 07.07.14988.3.24  
RECORRENTE: NEO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA  
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –  
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA –  
ANDERSON FERRAZ DE ALBUQUERQUE  
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ RODRIGUES  
PEREIRA LIMA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte em face de decisão proferida pela 1<sup>a</sup> Instância desse Conselho Administrativo Fiscal – CAF que julgou procedente a presente Notificação Fiscal (ID 19).

Na origem, cuida-se de Notificação Fiscal (ID 1) decorrente do não recolhimento do **ISS – próprio** incidente sobre as receitas de serviço declaradas do Contribuinte, no valor de R\$ 35.004,85 (trinta e cinco mil, quatro reais e oitenta e cinco centavos).

No Termo Final de Fiscalização (ID 3), a Unidade de Fiscalização Tributária – UFT afirmou que ao examinar as Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas – NFSe emitidas, percebeu que o Contribuinte enquadra as atividades desenvolvidas no item **4.03** da Lista de Serviços do art. 102 do CTM/Recife, sujeitando as receitas auferidas à incidência de uma alíquota de **4%** (quatro por cento), em decorrência da regulação legal contida no art. 116, inciso III do próprio CTM.

Entretanto, a autoridade administrativa entende que as atividades desenvolvidas pelo Contribuinte se enquadram no item 4.01 da Lista de Serviços, devendo-se sujeitar à alíquota de 5% (cinco por cento), estabelecida no art. 116, inciso V do CTMR.

Em razão de tal divergência, não tendo obtido êxito com a intimação lavrada para que o Contribuinte promovesse espontaneamente a regularização e recolhimento da diferença de imposto devido, a autoridade fiscal lavrou, em 31/07/2024, a presente Notificação Fiscal, realizando o lançamento de ofício.

Anexou: Extrato de Malha Fina (ID 4), Termo de Intimação (ID 5), NFSe (ID 6), Data de ciência do Contribuinte (ID 7) e Imagem da Notificação Fiscal (IDs 8 e 9).

Em 15/08/2025, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação à Notificação Fiscal (ID 10), aduzindo:

- (i) *o princípio da prevalência da verdade material, uma vez que acredita que presta através de seus profissionais habilitados, serviços hospitalares especializados, mas não meramente serviços médicos;*
- (ii) *que o enquadramento legal de suas atividades como “serviços de medicina” (item 4.01) foi realizado pela autoridade fiscal sem lastro em qualquer documentação, mas apenas a partir de suas opiniões e convicções pessoais;*
- (iii) *que a atividade principal constante de seu contrato social é a prestação de serviços médicos em prontos socorros e unidades hospitalares;*
- (iv) *que o principal cliente do defendanté é o Hospitais Associados de Pernambuco, instituição com a qual mantém contrato que responde por quase totalidade de seu faturamento;*
- (v) *que praticamente toda a receita de serviços auferida pela defendanté tem origem em serviços médicos prestados em prontos socorros e unidades de urgência, razão pela qual, em seu entender, as atividades deveriam estar enquadradas no item 4.03 da Lista de Serviços do art. 102 do CTM;*
- (vi) *que a autoridade fiscal notificante, ao consignar que a alíquota reduzida e diferenciada aplicável para as entidades mencionadas no item 4.03 da Lista de Serviços do art. 102 teria como finalidade proporcionar uma condição mais branda para instituições que, para funcionar, carecem de realizar pesados investimentos em maquinário, estrutura e pessoal, estaria inovando na ordem jurídica, ou seja, estabelecendo requisitos que não foram exigidos expressamente pela Lei, o que lhe seria vedado.*

Nos pedidos, requereu a improcedência da Notificação Fiscal lavrada.

Anexou: Contrato social (ID 11), Termo Final (ID 12), Procuração (ID 13), NFSe (ID 14), Planilhas (ID 15), Contrato de prestação de serviços médicos especializados (ID 16), Documento de identificação do Contribuinte (ID 17) e Imagem da Notificação Fiscal (ID 18).

Em 10/03/2025, foi proferida decisão pelo CAF – 1<sup>a</sup> instância (ID 19 – págs. 1/11), que julgou procedente a Notificação Fiscal por entender que os serviços prestados pelo Contribuinte não se enquadram no item 4.03 da Lista de Serviços do art. 102 do CTM/Recife, uma vez que apenas executa os serviços



médicos para os quais foi subcontratado pelos hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros.

Abaixo, é a ementa do julgado:

**'EMENTA: NOTIFICAÇÃO FISCAL POR FALTA RECOLHIMENTO DE ISS PRÓPRIO INCIDENTE SOBRE RECEITA DECLARADA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM FULCRO NO ART. 126, INCISO I, DO CTMR. SERVIÇOS MÉDICOS. OS PACIENTES, PESSOAS FÍSICAS, DEMANDAM DE ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS, COMO HOSPITAIS OU PRONTO-SOCORROS, INTERAÇÕES DE NATUREZA MÉDICA CAPAZES DE ATENDER ÀS SUAS NECESSIDADES DE MOMENTO. TAIS ESTABELECIMENTOS, POR SUA VEZ, NÃO POSSUINDO PESSOAL ESPECIALIZADO PRÓPRIO, SUBCONTRATAM O DEFENDENTE PARA EFETIVA EXECUÇÃO DAS INTERAÇÕES MÉDICAS QUE LHE SÃO DEMANDADAS. OS VÍNCULOS JURÍDICOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SE FORMAM ENTRE O DEFENDENTE E TAIS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS QUE O SUBCONTRATAM PARA EXECUTAR, EM SEUS NOMES, OS SERVIÇOS DE MEDICINA. AS ATIVIDADES DEVEM SER CLASSIFICADAS, PORTANTO, NO ITEM 4.01 DA LISTA DE SERVIÇOS, SUJEITANDO-SE À INCIDÊNCIA DO ISS COM ALÍQUOTA DE 5% (CINCO POR CENTO) DEFINIDA NO INCISO V DO ART. 116 DO CTMR. NOTIFICAÇÃO FISCAL PROCEDENTE. DECISÃO NÃO SUJEITA A REMESSA NECESSÁRIA.'**

O Contribuinte foi intimado da decisão proferida em 14/03/2025 (ID 19 – págs. 12/13).

Em 03/04/2025, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário (ID 21) no qual ratificou os argumentos apresentados na impugnação, defendendo a reforma da decisão de Primeira Instância e, assim, requerendo o reconhecimento da correção do enquadramento da atividade do Contribuinte no subitem 4.03 da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/2003, com manutenção da alíquota de 4% (quatro por cento) sobre os serviços efetivamente prestados.

A UFT consignou pela manutenção da decisão de 1<sup>a</sup> Instância (ID 25).

É o relatório.

C.A.F., 06 de agosto de 2025.

**CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA  
RELATOR**



SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/ NOTIFICAÇÃO Nº 07.14988.3.24  
RECORRENTE: NEO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA  
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –  
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA –  
ANDERSON FERRAZ DE ALBUQUERQUE  
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ RODRIGUES  
PEREIRA LIMA

### **VOTO DO RELATOR**

O presente feito foi submetido à análise dessa 2º Instância Julgadora para apreciação do Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte, nos termos dos arts. 219 e 220 do CTM/Recife e do art. 55, § 4º, do Decreto nº 28.021/2014. Verifico que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Passo à análise.

A controvérsia dos autos gira em torno do enquadramento legal dos serviços prestados pelo Contribuinte, se no subitem 4.01 ou no subitem 4.03 da lista de serviços:

#### CTM/Recife

**Art. 102.** O ISS tem como fato gerador a prestação dos serviços não compreendidos na competência dos Estados, incidindo sobre as atividades de:

(...)

**4.01 – Medicina e biomedicina.**

(...)

**4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.**

A depender do seu enquadramento, poderá ter seus serviços tributados sobre alíquota de 4% ou 5%, conforme incisos III e V do art. 116 do CTM/Recife:

Art. 116. A alíquota do imposto é:

III – 4% (quatro por cento) para os serviços de quimioterapia e radioterapia constantes do subitem 4.02 e para os que fazem parte dos



subitens 4.03; 4.04; 4.06 e 4.11 da **lista de serviços do art. 102 desta Lei;**

(...)

**V – 5% (cinco por cento) para os demais serviços.**

Conforme se extrai do Termo Final de Fiscalização, o Contribuinte é uma empresa prestadora de serviços médicos, que realizam seus procedimentos em hospitais e prontos-socorros de terceiros, não possuindo unidade própria para exercício da atividade descrita no item 4.03 – *Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.*

Ao analisar a Nota Fiscal colacionada aos autos pelo julgador da 1<sup>a</sup> instância, verifica-se que o Contribuinte é contratado por clínicas para realização de serviços médicos:

		<b>NFSE</b> Nota Fiscal de Serviços Eletrônica	Número da Nota <b>00000007</b>
		Data e Hora de Emissão <b>06/10/2021 08:55:42</b>	Código de Verificação <b>P15S-LCM8</b>
<b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>			
CPF/CNPJ: <b>41.670.116/0001-15</b>	Inscrição Municipal: <b>714.419-9</b>		
Nome/Razão Social: <b>NEO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA</b>			
Endereço: <b>AV GOV AGAMENON MAGALHÃES 2615, SALA 0904 EDF BURLE MARX SALA - BOA VISTA - CEP: 50050-290</b>			
Município: <b>Recife</b>	UF: PE		
<b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b>			
Nome/Razão Social: <b>HOSPITAIS ASSOCIADOS DE PERNAMBUCO LTDA</b>	Inscrição Municipal: <b>011.682-3</b>		
CPF/CNPJ: <b>10.839.561/0001-32</b>	Tel.: <b>0134166090</b>		
Endereço: <b>RUA JOAQUIM NABUCO 200 - GRACAS - CEP: 52011-005</b>			
Município: <b>Recife</b>	UF: PE	E-mail: -----	
<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>			
SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES			
'SERVIÇOS PRESTADOS PELOS PRÓPRIOS SÓCIOS NO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA POR LEGISLAÇÃO FEDERAL, ISENTO DA RETENÇÃO DO INSS CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 120, INCISO III, § 2º DA IN/RFB N° 971/2009.'			

Porém, o Contribuinte sustenta o seu enquadramento no item 4.03 da lista de serviços do CTM/Recife.

Entendo que ao Contribuinte assiste razão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar o REsp 951.251/PR, que tratou da conceituação de serviços hospitalares para fins de tributação mais benéfica do IR/CSLL, assentou o entendimento de que os tributos possuem, em determinadas situações, a condição de extrafiscalidade.

Logo, visando incentivar a universalização dos serviços de saúde, aplicam-se alíquotas mais baixas aos contribuintes que prestam serviços por

meio de *Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres*.

Ainda, a Corte Superior colacionou precedentes que fundamentam que “*a pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico* (REsp 837.195/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.12.2006, p. 295).

Ou seja, os serviços prestados por *Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres* exigem uma estrutura física e de pessoal, exigindo-se uma equipe multidisciplinar composta por médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, nutricionistas, auxiliares e técnicos de enfermagem, além do pessoal de apoio necessário. Ainda, faz-se necessária uma estrutura de equipamentos médicos exigidos para a prestação de serviços.

Ora, conforme se extrai do repetitivo, os serviços prestados pelo Contribuinte se encaixam nos serviços do item 4.03, considerando que são prestados aos (e nos)Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres, por meio de serviços médicos.

Inclusive, o próprio Contribuinte, em seu Recurso Voluntário, afirma que **presta serviços médicos nas dependências de prontos-socorros ou hospitais**.

Dispõe a Súmula 10 do CAF/Recife:

**Súmula 10.** O fato de o contribuinte realizar serviços em estabelecimentos de terceiros ou com utilização de equipamentos de terceiros não descaracteriza a sua condição de clínica médica prestadora de serviços de diagnósticos por imagem, desde que este comprovada a efetiva prestação dos serviços nos termos do item 4.02 da Lei Complementar nº 116/03 e da Lista de Serviços prevista no art. 102.

Cumpre ressaltar que a Cláusula Terceira do Contrato Social do Contribuinte dispõe como objeto social a prestação serviços de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares, não restando dúvidas, portanto, do seu enquadramento no subitem 4.03:



**DO OBJETO SOCIAL**

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O objeto social da empresa é a prestação dos seguintes serviços: (i) **8610-1/02** Atividades de atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências; (ii) **8630-5/99** Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente (atividades desenvolvidas em consultórios de terceiros, em unidades hospitalares ou serviço de telemedicina); (iii) **8630-5/02** atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares; (iv) **8630-5/03** atividade médica ambulatorial restrita a consultas.

**DECISÃO**

Posto isso, voto por **conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte**, julgando improcedente a notificação fiscal.

É o voto.

C.A.F., 14 de agosto de 2025.

**CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA**  
**RELATOR**